DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 976/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/7057/2015
PROTOCOLO	:	1594867
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 53/2015
CONTRATADA	:	MILVA APARECIDA LINO DA SILVA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 51/2014
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR CONTRATADO	:	R$ 128.478,52
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 53/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **MILVA APARECIDA LINO DA SILVA – ME.**, tendo como objeto o serviço de Transporte Escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 35291/2017 (Peça 19), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº. 53/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental, bem como, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, inerentes à Execução Financeira, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ªPRC – 23546/2018 (Peça 20), manifestou-se pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 53/2015) e da execução financeira do objeto contratado, além, da **aplicação de multa.**

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9832/2016, constante no processo TC/MS nº. 8592/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual em tela, após análise dos autos, verifica-se que a documentação se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausentes os seguintes itens:

Da empresa prestadora de serviço::

I – Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;

II – Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 53.318,58
Comprovantes Fiscais:	R$ 53.318,58
Pagamentos:	R$ 53.318,58

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausente nos autos a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável do transporte escolar.

Cumpre salientar quanto à omissão relatada na resposta à intimação e à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à execução financeira, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 53/2015), correspondente a 2ª fase, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos e pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes à execução financeira do objeto contratado, com base no art. 44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

D.P.B.J.